



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Diário de Justiça Eletrônico**

N.º 100/2018

Divulgação: Quinta-feira, 07 de junho de 2018.

Publicação: Sexta-feira, 08 de junho de 2018.

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

**ÍNDICE**

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	08
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	08
1ª Auditoria da 11ª CJM.....	08
2ª Auditoria da 11ª CJM.....	09

**PLENÁRIO**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**ATA DE JULGAMENTO**

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO  
EM 5 DE JUNHO DE 2018 – TERÇA-FEIRA

**PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA**

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

**MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS**

Com a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fez referência ao Dia do Guerreiro de Selva, comemorado em 3 de junho:

*DIA DO GUERREIRO DE SELVA – 03.06.2018*

*Não é fácil o combate no coração da América do Sul, onde a Amazônia, retalhada por rios sem fins, é o habitat de predadores vorazes. Para especializar os nossos militares às demandas e às peculiaridades da selva, criou-se em 1964 o Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS), situado em Manaus e hoje comandado pelo Coronel NILTON DE FIGUEIREDO LAMPERT. Desde a formatura da primeira turma em 1966, o CIGS especializou mais de 6.165 militares das Forças Armadas nacionais e internacionais que foram à procura da excelência numa das melhores escolas de guerra na selva do mundo. A origem do CGIS associa-se com a vida do Coronel de Artilharia Jorge Teixeira de Oliveira, o Patrono dos Guerreiros de Selva.*

*Teixeirão, como ficou conhecido, nasceu em primeiro de junho de 1921. Era natural do Rio de Janeiro, porém, no decorrer de sua vida, encantou-se pelo gigantesco bioma que é a floresta amazônica, pejada de desafios e de recompensas ocultas. Aos 26 anos tornou-se Artilheiro do Exército e, quando na divisa de Major, recebeu o encargo de comandar o embrionário CIGS, cabendo a ele as decisões primordiais para o estabelecimento e o funcionamento do Centro. Assim, Teixeira, junto com um grupo de militares, viajou ao Panamá para participar do curso ofertado pelos norte-americanos no Jungle Operations Training Center (Centro de Treinamento de Operações em Selva) buscando a qualificação do quadro docente do CIGS. No regresso, o Major trabalhou ativamente para a formação da primeira turma, algo concretizado em rápidos dois anos. Seguindo a missão que deu a si mesmo de desenvolver um polo militar na amazônia, em 1971 Teixeira assumiu o cargo de primeiro comandante do Colégio Militar de Manaus, instituição que havia sido idealizada pelo próprio. Suas ações em prol do Norte brasileiro foram além da carreira militar: entre 1974 e 1979 foi prefeito de Manaus e naquele último ano assumiu o governo do então Território de Rondônia, que em pouco tempo elevar-se-ia à categoria de unidade federativa. Mesmo após a morte do Coronel Teixeira em 1987, os seus feitos pela Amazônia ainda são evocados, e a sua figura, reverenciada; algumas homenagens concedidas a ele são a designação histórica dada ao CIGS de Centro Coronel Jorge Teixeira; e o título de Cidadão do Amazonas que*

*recebeu em 2005 como uma forma de agradecer sua imagem e memória.*

*No breu impermeabilizado por densas e opressoras vegetações, os Guerreiros de Selva estão a postos, imóveis, com as pupilas fixas no elemento hostil esperando o segundo oportuno para o salto fatal. Faço deste alusivo uma exaltação a esses soldados especiais e aos excelentíssimos Ministros desta Corte que fizeram parte da família militar silvícola, refiro-me ao Senhor General de Exército LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o qual foi Comandante Militar da Amazônia, e ao Senhor General de Exército LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, que esteve no comando da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, em Tefé, Amazonas.*

Na sequência, o Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA, em nome dos Ministros oriundos da Força Aérea, associou-se à homenagem dirigida aos guerreiros de selva do Exército Brasileiro, lembrando o período de dois anos em que atuou na Região da Amazônia Ocidental, tendo a oportunidade de visitar todos os pelotões de fronteira e todas as unidades do Exército naquela área, conhecendo de perto todo o sacrifício vivido na região de fronteira.

Em seguida, o Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, em nome dos Ministros advindos da Marinha, saudou os guerreiros de selva e todos os amazônidas, destacando a fibra e o denodo dos jovens tenentes que atuam na Região.

Por oportuno, o Ministro Presidente compartilhou das congratulações dirigidas aos guerreiros de selva e à Força Terrestre brasileira.

Por fim, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS, em nome dos Ministros oriundos do Exército brasileiro, agradeceu as homenagens, citando, particularmente, ele próprio que comandou o Comando-Geral da Amazônia e o Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES que comandou a Brigada de Tefé, ainda, ressaltou que sem a União das Forças, nada se faz, citando dois outros Ministros que igualmente labutaram na Amazônia, o Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS que comandou a Amazônia Oriental, em Belém/PA e o Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA que foi Comandante do COMAR, em Manaus/AM.

#### JULGAMENTOS

**APELAÇÃO Nº 0000097-12.2012.7.02.0202.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** NIVALDO FERREIRA DE PAULA. **ADVOGADOS:** ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO e OUTROS. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou, por falta de amparo legal, a preliminar de nulidade da perícia, suscitada pela Defesa do ST Refm Ex NIVALDO FERREIRA DE PAULA, e, por conseguinte, os pleitos de instauração de novo incidente de insanidade mental e de sobrestamento da Ação Penal Militar. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento parcial ao Recurso defensivo para, reformando a Sentença atacada, condenar o Apelante à pena de 1 (um) ano e 2 (meses) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 303, § 2º, do CPM, c/c o art. 48, parágrafo único, do CPM, e arts. 26, parágrafo único, e 71, ambos do CP. Por fim, o Tribunal, **por unanimidade**, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do referido militar, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base no art. 123, inciso IV,

c/c os arts. 125, inciso VI e § 1º, e 133, todos do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Antonio Luiz Martins Ribeiro, que realizou a sustentação oral por videoconferência, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

**APELAÇÃO Nº 0000015-09.2016.7.03.0203.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. **APELANTE:** IGOR CESTARI BASTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e rejeitou a preliminar arguida pela Defesa do ex-Sd Ex IGOR CESTARI BASTOS, de ausência de condição de prosseguibilidade, contra os votos dos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que a acolhiam e concediam **Habeas Corpus** de ofício para trancar a Ação Penal Militar. Em seguida, **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade da instrução processual, em função de cerceamento de defesa; **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de supressão da fase do art. 457, § 4º, do CPPM; **por unanimidade**, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de usurpação de competência do Conselho Permanente de Justiça para decidir questão de direito; **por unanimidade**, não conheceu da quinta preliminar defensiva, de inconstitucionalidade da Súmula 3 do STM. Na forma do art. 67, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Ministro Presidente. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento ao Recurso da Defesa, para reformar a Sentença de primeiro grau e absolver o ex-Sd Ex IGOR CESTARI BASTOS, do crime previsto no art. 187, **caput**, do CPM, com fulcro no art. 39 do CPM, c/c art. 439, "d", do CPPM, em razão da incidência de excludente de culpabilidade e considerar prejudicados os pedidos de reconhecimento da continuidade delitiva, para se aplicar ao caso o critério da exasperação da pena, nos termos do art. 71 do CP, bem como a análise acerca da recepção e aplicação do **sursis** ao presente caso, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES fará declaração de voto quanto à preliminar. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

**HABEAS CORPUS Nº 7000307-12.2018.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **PACIENTE:** LUIS PAULO SANTOS JUNIOR. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **IMPETRADO:** CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu da Ação de **Habeas Corpus** e denegou a ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, contra os votos dos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que concediam a ordem na forma pleiteada pelo Paciente LUIS PAULO SANTOS JUNIOR. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não

participou do julgamento. Presidência do Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

**APELAÇÃO Nº 0000198-40.2016.7.11.0111.** RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** LUCAS JESUS GONZAGA ALVES DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar para, cassando a Sentença recorrida, determinar que o processo retorne ao Juízo de primeiro grau, a fim de prosseguir até a apreciação do mérito, na forma estabelecida pela Legislação Processual Militar, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, negavam provimento ao Recurso Ministerial e mantinham na íntegra a Sentença hostilizada. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho, e o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado.

**APELAÇÃO Nº 0000031-60.2016.7.03.0203.** RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** IGOR CESTARI BASTOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 29 de maio de 2018, em que o Tribunal, naquela ocasião, **por maioria**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de prejudicialidade do Apelo da Defesa, pela perda de condição de procedibilidade/prosseguibilidade da própria Ação Penal Militar a que responde o apelante IGOR CESTARI BASTOS, contra os votos dos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator) e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que a acolhiam e, de ofício, concediam **Habeas Corpus** para trancar a Ação Penal Militar; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de cerceamento indevido do direito de defesa do acusado, sob a alegação de que quando se encontrava preso, teve dificuldade de contato com seu defensor natural; **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade do processo pela não abertura do prazo do art. 457, § 4º, do CPPM; **por unanimidade**, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de nulidade das atas de inspeção de saúde; **por unanimidade**, rejeitou a quinta preliminar defensiva, de arguição de inconstitucionalidade da Súmula nº 3 do Superior Tribunal Militar “por ofensa ao princípio da Presunção da Inocência e do Livre Convencimento Motivado”. De acordo com o art. 67, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Ministro Presidente. Na sequência, **por unanimidade**, rejeitou a sexta preliminar defensiva, de nulidade, por usurpação de competência do Conselho Permanente de Justiça, para decidir matéria de direito. Em seguida, na presente Sessão, após o retorno de vista do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **no mérito, por maioria**, deu provimento parcial ao apelo da Defesa, para retificar a pena de prisão fixada na Sentença para detenção, conceder o benefício do **sursis** ao acusado pelo prazo de 2

anos e fixar o regime prisional inicialmente aberto para a hipótese de vir a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO davam provimento ao Apelo, para reformar a Sentença e absolver o Apelante, com fundamento no art. 39 do CPM, c/c o art. 439, alínea "d", do CPPM. A Ministra Revisora fará voto vencido. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO não participou do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 0000083-10.2016.7.11.0211.** RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** JEAN ALENCAR DE MORAIS e DANIEL MAYER PEREIRA. ADVOGADOS: DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO e OUTROS.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar, para reformar a Sentença e condenar o 3º Sgt Ex JEAN ALENCAR DE MORAIS à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, como incurso nos arts. 298 e 301, c/c o art. 79, todos do CPM, e, **por maioria**, negou provimento ao Apelo ministerial, para manter inalterada a Sentença do Juízo a quo, que absolveu o 3º Sgt Ex DANIEL MAYER PEREIRA, como incurso no art. 298 do CPM, nos termos do art. 439, alínea "e", do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS davam provimento ao Apelo ministerial, para reformar a Sentença e condenar o 3º Sgt Ex DANIEL MAYER PEREIRA à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 298, **caput**, do CPM, concedendo-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 84 do CPM e art. 606 do CPPM, devendo cumprir as condições previstas nos arts. 626 do CPPM, exceto a alínea "a", com a obrigatoriedade de comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução, designando o Juiz-Auditor Substituto prolator da Sentença para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do CPPM, estabelecendo o regime inicial aberto para eventual cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum, com o direito de recorrer em liberdade. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA negava provimento ao Apelo e mantinha inalterada a Sentença recorrida. A Ministra Revisora fará voto vencido. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho, e o Advogado da Defesa, Dr. Darlan Alves Ferreira Honorio.

**APELAÇÃO Nº 7000199-80.2018.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **APELANTE:** LINDOMAR CARVALHO DE SOUSA JUNIOR.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo, para, mantida a condenação, reduzir a pena de 1 (um) ano de reclusão para 4 (quatro) meses de detenção, como incurso no art. 240, § 2º, c/c o art. 58, ambos do CPM, mantidos os demais termos da Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, CLEONILSON NICÁCIO SILVA e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Cezar Luís Rangel Coutinho.

A Sessão foi encerrada às 21h15.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 07/06/2018, sob a presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 7000361-75.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

PACIENTE: WANDERSON VINICIUS SANTOS FRADES, Sd Aer.

IMPETRADO: Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do Soldado da Aeronáutica WANDERSON VINICIUS SANTOS FRADES, por ter praticado, em tese, o crime descrito no art. 290 do Código Penal Militar, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM Dr. EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta a Impetrante que o Paciente foi preso após ter sido surpreendido portando um cigarro artesanal, parcialmente consumido, composto por, aproximadamente, 0,26 g (vinte e seis centigramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida por maconha, nas dependências da Academia da Força Aérea, localizada em Pirassununga/SP.

Fundamentando-se na ausência dos requisitos para a prisão cautelar, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

No tocante ao mérito, pretende a Impetrante a confirmação da medida liminar, com a revogação da prisão preventiva e a consequente concessão da liberdade provisória ou, subsidiariamente, a aplicação de medida diversa da prisão.

O MM Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM Dr. EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, por meio do Ofício nº 1041886, de 15 de maio de 2018 (Evento nº 10), informou que, em 23

de abril de 2018, acolhendo manifestação ministerial, converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que o Paciente apresenta total descaso para com o serviço militar e, consequentemente, à hierarquia e à disciplina, pois, em breve período de 5 (cinco) meses, foi surpreendido portando maconha por 3 (três) vezes, não respeitando seus superiores, que desde a primeira vez já o sancionaram com a prisão em flagrante. Informou, ainda, que em 27 de abril de 2018, foi oferecida a Denúncia relativa aos fatos versados neste *writ*, recebida em 1º de maio de 2018.

Por fim, apontou que, em 14 de maio de 2018, nos autos APM (PO) nº 167-62.2017.7.02.0102, em trâmite perante a 1ª Auditoria desta 2ª CJM, o Paciente foi condenado, por unanimidade, à pena de 1 (um) ano de reclusão, por infração ao artigo 290, caput, do CPM, com o direito ao benefício da suspensão condicional da execução da pena pelo período de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade.

Em Despacho de 16 de maio de 2018, indeferi o pleito liminar por não vislumbrar a ocorrência de violação às garantias constitucionais conferidas ao Paciente, tendo o decreto preventivo sido satisfatoriamente fundamentado, considerando as circunstâncias que envolvem o fato (Evento 12).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Drª HERMÍNIA CÉLIA RAYMUNDO, opina pelo conhecimento do *writ* e denegação da ordem, pois não restou configurado qualquer constrangimento ilegal ou abuso de poder a ser sanado nesta via (Evento 21).

O feito foi incluído na Pauta para Julgamento de 19 de junho de 2018 (Evento 27).

A autoridade judiciária *a quo*, por meio do Ofício nº 1060725, de 4 de junho de 2018, apontou que, com base na informação prestada pela autoridade militar, de que estavam sendo adotadas as medidas administrativas cabíveis para a expulsão do Paciente das fileiras da Força Aérea Brasileira, e após manifestação da Defesa e do Ministério Público Militar, a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente foi revogada, com fundamento no art. 259 do CPPM, com Alvará de Soltura devidamente cumprido em 1º de junho de 2018 (Evento 32).

Apontou o Magistrado que, excepcionalmente, decidiu acerca da revogação da medida restritiva da liberdade de forma monocrática a fim de resguardar os direitos do Paciente, pois, com a proximidade do feriado nacional, a próxima reunião do Conselho ocorreria em prazo maior de 3 (três) dias.

Relatado o essencial, decido.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se, de plano, que a almejada liberdade provisória já foi concedida, tendo sido determinada a expedição do competente Alvará de Soltura, devidamente cumprido em 1º de junho de 2018.

Dessa forma, certo é que o pedido formulado na presente medida já foi plenamente satisfeito, não mais subsistindo o alegado constrangimento ilegal ensejador desta impetração.

Diante do exposto, JULGO prejudicado o pedido formulado neste *writ*, por perda de objeto, e extingo o presente processo, determinando o seu arquivamento, com fundamento no inciso VI do artigo 12 do RISTM.

Cientifique-se a SEPLE para a exclusão deste feito da pauta de julgamento.

P. R. I.

Brasília-DF, 6 de junho de 2018.  
Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator



**SEÇÃO DE ACÓRDÃOS****ACÓRDÃOS**[APELAÇÃO Nº 0000264-88.2014.7.01.0201](#)

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

APELANTE: JORGE HENRIQUE ALVES MORAES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para o processo e o julgamento da Ação Penal Militar, suscitada em face da eventual inconstitucionalidade da atuação das Forças Armadas em ação de segurança pública, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em operação de garantia da lei e da ordem; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade, calcada na infringência ao Princípio do Devido Processo Legal; por maioria, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade do processo, suscitada pela Defesa em razão de questões formais relativas à citação e à decretação de revelia do ora Apelante, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que a acolhia. Em seguida, por maioria, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de inconstitucionalidade parcial do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, com o qual está imbricado o pleito defensivo, igualmente rejeitado, de viabilização da transação penal com a consequente concessão de sursis processual, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que a acolhia. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Recurso defensivo, para manter a Sentença condenatória imposta ao Civil JORGE HENRIQUE ALVES MORAES, como incurso no art. 299 do CPM, em seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES participou apenas da votação do mérito. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto às preliminares. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 22/5/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. DESACATO. PRELIMINARES SUSCITADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS. OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM. LEGITIMIDADE. SUPORTE LEGAL. ARCABOUÇO JURÍDICO/DOCUMENTAL ESCORREITO. PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA EXTRAPOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO RITO PROCEDIMENTAL APLICÁVEL. DESACOLHIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE DEFEITOS CARACTERIZADORES DE NULIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DA DECRETAÇÃO DA REVELIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/95.

VEDAÇÃO À TRANSAÇÃO PENAL E AO CONSEQUENTE "SURSIS" PROCESSUAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REJEIÇÃO PRELIMINAR. MÉRITO. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS INCONSISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INQUIRIRÃO DOS OFENDIDOS. SUFICIÊNCIA PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNÂNIME. 1. À Justiça Militar da União (JMU) compete o processo e o julgamento de conduta, perpetrada por civil, em oposição a militar no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública. É exigível que o ofendido encontre-se legalmente requisitado para a missão, ou então se mantenha em obediência à determinação legal superior. Inteligência do art. 9º, inciso III, alínea "d", do CPM, c/c os arts. 124 e 142 da Carta Constitucional e com o art. 15 da LC nº 97/99, com suas alterações. 2. O emprego dos militares federais em operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) é legítimo, embora, para alguns desavisados, receba a interpretação de constituir atividade precípua de segurança pública. A sua consistência reside no fato de estribar-se em acervo jurídico documental. Incorpora tal arcabouço, a "mens legis" empregada na formulação da LC nº 97/99, com as suas atualizações, a qual permite que os constitucionalmente legitimados acionem as Forças Armadas em missões denominadas de "Forças de Pacificação". Rejeição da preliminar de incompetência da JMU suscitada em face da eventual inconstitucionalidade da atuação das Forças Armadas em atividades cujo escopo é a segurança pública. Decisão unânime. 3. O prazo para o oferecimento da Denúncia não se determina, peremptoriamente, a partir da data da efetiva prisão do então suspeito. Consoante a disciplina legal acerca do assunto, apenas com a remessa dos autos do procedimento investigatório ao Órgão Ministerial, exsurge o marco temporal em evidência. Tão somente com o manuseio dos autos, permite-se a constatação dos elementos indiciários mínimos fundamentadores da eventual pretensão acusatória. Inteligência do art. 79 do CPPM. Rejeição da preliminar de nulidade calcada em suposta extrapolação de prazo para a Denúncia, na qual se perquiria a eventual infringência ao Devido Processo Legal. Decisão unânime. 4. A consecução da citação pessoal pode trazer algumas dificuldades implícitas, por vezes, decorrentes de localização de endereços, ocasionalmente, incomuns. Noutros momentos, envolve os riscos à integridade física do Serventuário encarregado, mormente, diante da periculosidade da região prevista para o cumprimento do ato. Por isso, nesse contexto, admite-se a adoção de sistemáticas medidas tendentes ao estabelecimento de efetivo contato com o citando, e, por isso, é cabível a realização de ligações telefônicas e a marcação de encontro fora da localidade da residência. O insucesso das tratativas empreendidas traduz o esgotamento das possibilidades, preconizadas em lei, para o referido chamamento processual. Nesse sentido, o descaso do citando, cioso de suas pendências judiciais, ao sentir-se protegido pelas ditas circunstâncias territoriais, reproduz em sua inércia a estratégia evasiva de obstar o cumprimento do mandado. Nesse compasso, por encontrarem-se exauridas as alternativas adotadas para a "convocação", na modalidade interpessoal, é legítimo o emprego da citação ficta, a qual se encontra agasalhada na norma processual castrense. Para além, se não atendido o chamamento judicial, por qualquer de suas vertentes, cabível a decretação da revelia, o que dá ensejo à aplicação de seus efeitos. 5. A citação do acusado, por edital, e a consequente decretação de sua revelia, não ofende os Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, sobretudo quando consentânea com norma especial de regência sobre a questão, insculpida no art. 292 do CPPM. Ademais, na consolidação os ditos Princípios, tem destaque à circunstância de o acusado contar com a efetivação da defesa técnica em todas as oportunidades processuais. Rejeição da preliminar de nulidade, calcada nas questões formais relativas à citação e à revelia. Decisão majoritária. 6. A inaplicabilidade dos institutos preconizados

na Lei nº 9.099/95, no âmbito da JMU, consoante vedação estabelecida no seu art. 90-A, indistintamente em relação à qualidade do agente, civil ou militar, justifica-se na medida em que vislumbradas as especificidades da atividade militar, dos valores tutelados pela norma penal militar e da salvaguarda dos seus princípios basilares. Nesse espectro, há na dita proibição perfeita compatibilidade com o arcabouço normativo-constitucional, o qual, em diversos dispositivos, ressalta as peculiaridades da seara militar, como justificadores de tratamento diferenciado. Rejeição da preliminar de inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95, com o qual está imbricado o pleito, também rejeitado, de viabilização da transação penal e do consequente "sursis" processual. Decisão majoritária. 7. O bem jurídico tutelado pelo art. 299 do CPM é a ordem administrativa militar. Ao Estado é atribuída a qualidade de ofendido mediato, conquanto os militares envolvidos no patrulhamento encontram-se na condição de seus mandatários, em missão oficial. A tipificação em tela encontra-se em consonância com os ditames constitucionais, o que dá ensejo ao fenômeno de sua recepção na ordem jurídica pátria. 8. Na medida em que o crime de desacato opera-se mediante o emprego de gestos e/ou palavras de menoscabo aos militares em atividade, perdem sustentação os argumentos relativos a não ocorrência de dolo na conduta. Tem relevância a particular constatação de que o agente, livre e conscientemente, sem qualquer motivação com aparência de plausibilidade, empreendeu atitude agressiva, sob a tônica de ameaça e de intimidação, o que afronta a autoridade dos ofendidos. 9. O fato de as testemunhas presenciais se confundirem com os próprios ofendidos não tem o condão de desmerecer, tampouco reduzir o potencial probatório de suas declarações. Suas palavras são dotadas de presunção de legitimidade e de legalidade, sendo merecedoras de crédito, inclusive no tocante à incriminação de pessoa envolvida no episódio delitivo. Ademais, tal conteúdo probatório, obtido regularmente, em harmonia com o conjunto produzido, é suficiente para embasar a pretensão condenatória. 10. Não provimento do recurso defensivo. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000071-60.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

APELANTE: VINICIUS ORNES TELLECHEA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar rejeitou, por maioria, a preliminar defensiva de ausência de condição específica de prosseguibilidade, contra o voto do Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator), que a acolhia e determinava o sobrestamento do feito até a captura ou apresentação voluntária do Réu e a sua eventual reinclusão às fileiras do Exército Brasileiro, nos termos do art. 457, § 1º, do CPPM. Na sequência, por unanimidade, não conheceu da segunda preliminar, suscitada pela DPU, de amplitude do efeito devolutivo do Recurso de Apelação, em consonância com o art. 79, § 3º, do RISTM. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo para manter a condenação imposta pela Sentença atacada e, por se tratar de civil, restabelecer de ofício a pena de detenção, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro Revisor fará declaração de voto quanto à preliminar. Ausência justificada da Ministra MARIA

ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Júnior. (Sessão de 17/5/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRELIMINAR DEFENSIVA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NOVA DESERÇÃO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO. FALTA DE CONDIÇÃO DE "PROSEGUIBILIDADE" DA AÇÃO PENAL MILITAR (APM). REJEIÇÃO. MAIORIA. PRELIMINAR DEFENSIVA. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. IMBRICAÇÃO COM O MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ALEGAÇÕES DE ORDEM PARTICULAR. ENFERMIDADE DE PARENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO IMEDIATO. PREVALÊNCIA DO SERVIÇO MILITAR. TIPO PENAL DO ART. 187 DO CPM. SÚMULA Nº 3/STM. INCONSTITUCIONALIDADES. IMPROCEDÊNCIA. PENA DE PRISÃO. CONDENADO MILITAR. 1. A perda da condição de militar da ativa, decorrente de exclusão do Serviço Ativo, em razão de nova deserção cometida, não suspende o prosseguimento da APM, conforme recente e majoritária posição do STM. Preliminar rejeitada por maioria. 2. Por se encontrar imbricado com o mérito recursal, nos termos do art. 79, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), não se conhece de pleito defensivo de devolução ampla da questão litigiosa. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Comete o delito de deserção o militar que se ausenta, sem licença superior, da unidade na qual serve ou do lugar onde deva permanecer, por mais de oito dias. A lei pune o agente para que, em uma prevenção geral, não haja a proliferação do delito, o qual pode comprometer o desempenho das missões atribuídas às Forças Armadas. 4. As justificativas de ordem pessoal, como amparar familiar enfermo, desacompanhadas de provas da necessidade de intervenção imediata, não perfazem o estado de necessidade. A causa de exculpação legal não pode ser invocada para elidir a culpabilidade em situações de ausência de perigo, nas quais o direito protegido (interesses pessoais) não justifica o sacrifício do dever constitucional (Serviço Militar). Inobservada a inexigibilidade de conduta diversa. 5. O crime de deserção em tempo de paz, assim como em tempo de guerra, encontra-se em perfeita sintonia com a Carta da República, a qual assinala a primazia do Serviço Militar, verdadeiro tributo constitucional. 6. A Súmula nº 3/STM consolidou que toda ponderação arguida em Juízo requer a respectiva prova, nos termos do brocardo *allegatio et non probatio quasi non allegatio*. Não sendo ato normativo, descabe discutir a sua inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 7. A conversão da pena de detenção em prisão, prevista no art. 59 do CPM, restringe-se aos condenados militares. Havendo a exclusão posterior do militar do Serviço Ativo, em razão de nova deserção, a pena de detenção inicialmente aplicada deve ser restabelecida. 8. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000123-90.2017.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: THIERRY HENRIQUE CORRÊA FREIRE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor),

WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Júnior. (Sessão de 17/5/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DESERÇÃO. IMPUTABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DELITO DELINEADO E PROVADO. Exame pericial que, em que pese ter diagnosticado o Acusado como portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de canabinoide, apontou-o também como capaz de entender o caráter ilícito da conduta que lhe é imputada e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento. Acusado que, à época do fato, já contava com cerca de 8 meses de serviço militar, circunstância que, associada à instrução que recebeu sobre o crime de Deserção e suas consequências, afasta a sua alegação de que desconhecia o caráter ilícito de sua conduta. Os aventados problemas familiares do Acusado, mesmo que retratados também por suas testemunhas, não trazem os traços do perigo certo e atual, que, como é cediço, são inerentes ao Estado de Necessidade tanto como excludente de culpabilidade (art. 34 do CPM), como excludente de ilicitude (art. 41, inc. I, e art. 43, ambos do CPM). Delito de Deserção delimitado e provado em todas as suas elementares. Improvimento do Apelo. Unanimidade.

[CORREIÇÃO PARCIAL Nº 7000264-75.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

REQUERIDO: VINÍCIUS NAZARO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, deferiu, em parte, a Correição Parcial para anular o ato judicial atacado e para determinar que os requerimentos do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública da União sejam submetidos à apreciação do Conselho Permanente de Justiça, a quem compete decidi-los, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento. (Sessão de 22/5/2018.)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. QUESTÃO CUJA RESOLUÇÃO COMPETE AO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. NULIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFERIMENTO EM PARTE. Na exata dicção do artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.457/1992, compete aos Conselhos de Justiça "decidir as questões de direito e as de fato suscitadas durante a instrução criminal ou Julgamento". A Juíza-Auditadora, ao decidir pela "sustação do processo", invadiu a competência do Conselho Permanente de Justiça, chamando, para a hipótese, a nulidade preconizada no artigo 500, inciso I, do Código de Processo Penal Militar. Em que pese ter sido rotulado pela Magistrada a quo como "despacho mero expediente", o ato questionado é efetivamente uma decisão, mais precisamente uma

decisão interlocutória simples, em face de conter inescusável carga decisória, resolutive de sua questão de fato e de direito suscitada pelas partes no curso do Processo. Deferimento, em parte, da Correição Parcial para anular o ato judicial atacado e para determinar que os requerimentos do MPM e da DPU sejam submetidos à apreciação do Conselho Permanente de Justiça, a quem cabe decidi-los. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 7000302-87.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

PACIENTE: PAULO AFONSO MARTINS PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ(A)-AUDITOR(A) SUBSTITUTO(A) DA AUDITORIA DA 7ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – RECIFE

ADVOGADO: MARCELO BARBOSA DE MORAIS

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do Habeas Corpus impetrado em favor do Sgt Aer PAULO AFONSO MARTINS PEREIRA, e denegou a Ordem, por absoluta falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontra-se em gozo de férias. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Marcelo Barbosa de Moraes, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. José Garcia de Freitas Junior. (Sessão de 30/5/2018.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. SERGENTO DA AERONÁUTICA. ENCARGADO DO HOTEL DE TRÂNSITO DO DESTACAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO DE PETROLINA (DTCEA-PL). SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO DOLOSO EM CONTINUIDADE DELITIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. LIVRO DE OCORRÊNCIAS DO CASSINEIRO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE ABSOLUTA. INCONSISTÊNCIA DOS VALORES APURADOS. CONFISSÃO MEDIANTE COAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO IPM. DENÚNCIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE OS FATOS ILÍCITOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM PRATICADOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PERMANECER CALADO E DE SER ASSISTIDO POR ADVOGADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE. A peça acusatória, contendo a narrativa dos fatos delituosos e condições em que foram praticados, não teve como principal elemento de prova o Livro de Ocorrências do Cassineiro do período de 2009 a 2011, mas, também, veio alicerçada em outros fortes elementos de convicção, que forneceram informações suficientes a indicar a autoria e a materialidade, aptas a sustentar a acusação. No que tange ao valor apurado que, em tese, o Paciente desviou dos pagamentos das diárias dos hóspedes do HOTRANPL, verifica-se que foi realizada prova técnica, consistente no Laudo Pericial Contábil, lavrado por perita contábil legalmente habilitada, que registrou o montante total de R\$ 7.475,98 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado até outubro de 2016, acrescentando, ainda, a diferença de R\$ 586,15 (quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), resultante do confronto com os cálculos feitos pelo encarregado, "(...) para fins de ressarcimento ao erário (...)". Demonstrado que os interrogatórios, prestados na fase inquisitorial,



foram colhidos pela autoridade policial mediante a prévia advertência ao Paciente quanto aos seus direitos constitucionais de permanecer calado e de ser assistido por advogado, e, ainda, que o interrogando sequer mencionou qualquer informação que permitisse a identificação do suposto coator, tendo livremente confessado a prática dos crimes, fica inviabilizado o trancamento da ação penal. Ademais, a fase investigativa prescinde de defensor técnico, sendo suficiente a advertência, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do indiciado, o que efetivamente restou registrado nos Termos de Inquirição do Paciente. Ordem denegada. Decisão unânime.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000256-98.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

RECORRENTE: PAULO DE TARSO MARQUES DE BRITTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Recurso defensivo, mantendo na íntegra a Decisão da Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 1ª CJM, que não concedeu o indulto ao Civil PAULO DE TARSO MARQUES DE BRITTO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participaram do julgamento. (Sessão de 24/5/2018.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DPU. SURSIS. MEDIDA CRIMINAL DE NATUREZA RESTRITIVA DE LIBERDADE. PERÍODO DE PROVA CONTA COMO CUMPRIMENTO DE PENA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DO INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Castrense, sedimentado na Súmula nº 16/STM, o período de prova da suspensão condicional da pena, definido em audiência admonitória, não preenche os requisitos temporais de cumprimento da pena exigidos nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 8.940/2016 para a declaração do indulto natalino. Precedentes do STF, do STJ e do STM. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 7 de Junho de 2018.

VITOR SALES MENDONÇA

Secretário Judiciário, em exercício.

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

#### INTIMAÇÃO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. WENDELL PETRACHIM ARAUJO, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc [AÇÃO PENAL MILITAR Nº 133-48.2017.7.03.0203](#)

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que **DAVID NARIEL CRUZ DE MOURA**, brasileiro, solteiro, nascido em 17/07/1998, filho de Carlos Eraqui Santos de Moura e de Jerussa Cristane da Silva Cruz, natural de Uruguaiana/RS, portador do RG nº 6105495086 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 049.541.600-22, em lugar incerto e não sabido, fica **intimado a comparecer** na sede da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na Rua Monsenhor Costáble Hipólito, 465, centro, Bagé, RS, CEP 96400-590, fone/fax (53)3313-1460, no dia **14 de junho de 2018, às 14:30 horas**, portando carteira de identidade e CPF, para **INTERROGATÓRIO E POSSÍVEL JULGAMENTO** pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército, nos autos da referida Ação Penal Militar. Eu, Anderson da Rosa Souza - Diretor de Secretária, digitei e subscrevi. Bagé/RS, aos seis dias do mês de junho de 2018.

WENDEL PETRACHIM ARAUJO

Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Dr. WENDELL PETRACHIM ARAUJO, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc [AÇÃO PENAL MILITAR \(PO\) Nº 133-82.2016.7.03.0203](#)

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que **MARCO ANTONIO FARIAS SABETTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/03/1982, filho de José Mayer Sabetta e de Claudete Gonçalves Farias Sabetta, natural de Jaguarão/RS, RG nº 9077324698 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 835.326.500-10, ora em lugar incerto e não sabido, fica **intimado a comparecer** na sede da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na Rua Monsenhor Costáble Hipólito, 465, centro, Bagé, RS, CEP 96400-590, fone/fax (53)3313-1460, no dia **07 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, portando carteira de identidade e CPF, para ser **QUALIFICADO E INTERROGADO** pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército, nos autos da Ação Penal Militar nº 133-82.2016.7.03.0203. Eu, Anderson da Rosa Souza – Diretor de Secretária, digitei, e subscrevi. Bagé/RS, aos seis dias do mês de junho de 2018.

WENDEL PETRACHIM ARAUJO

Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade

### 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Dr. Cristiano Alencar Paim, Juiz- Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc. FAZ SABER aos que virem, ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE CITAÇÃO que, no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação, fica CITADO na forma prevista no artigo 277, inciso V, alínea d, do Código de Processo Penal Militar, LUCAS TAVARES DA MATA - CPF: 05801549129, filho de RAVANILDE DA SILVA TAVARES e de AYLTON FERREIRA DA MATA, nascido em 05/10/1996, CPF nº 05801549129, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para, sob pena de revelia, responder até final julgamento ao Processo nº 0000124-49.2017.7.11.0111, chave sigilosa 373133646017, contra si instaurado na Justiça Militar da União, considerando-o incurso na sanção do artigo 240, do Código Penal Militar, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no dispositivo legal



mencionado, por ter praticado furto de aparelho celular de colega de quartel, ficando desde logo intimado a comparecer na sede da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no Setor de Autarquias Sul - SAS, Quadra 03, Lote 03-A, Brasília/DF, CEP 70070-030, no dia 22/08/2018, às 14h, para audiência de inquirição de testemunhas e ofendido, a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha e acompanhar todos os termos e fases da referida ação penal, até a sentença e sua execução se for o caso. Fica Intimado, também, para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado, ficando ciente de que em caso de inércia os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Dado e passado, em Brasília/Distrito Federal, aos 25 de maio de 2018. Eu, Helen Fabrício Arantes, Diretora de Secretaria, subscrevi.

## 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM

### INTIMAÇÃO

Acusados: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DO AMARAL, JAMES MAGALHÃES SATO, GIRNALDO SILVA PIRES, FABIO DE SOUZA COSTA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS, ADROALDO FOLETTO, OMAR SANTOS, LEONARDO LEITE NASCIMENTO, JOAQUIM STELLIO LOBATO NOGUEIRA, HENRIQUE DOS SANTOS BOTELHO, FRANCISCO NILTON DE SOUZA JÚNIOR, DERIK COSTA LIMEIRA, ALUIZIO DA SILVA SOUZA, RUBEM ARAUJO DE FREITAS, MARTHONI WANDRE DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ ADRIANO TÓFOLI, ILÍDIO JOSÉ QUINTAS FERNANDES, GIOVANI DA SILVA SOUZA, EVERALDO DE OLIVEIRA DA ROCHA, BRUNO PEREIRA DE ALMEIDA, WILLIAM AGUIAR PEREIRA, ADELSON FERNANDES DE SOUZA, MIQUÉIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ LUIZ VIANA BOM JARDIM DA SILVA, JOÃO LEITÃO LIMEIRA, HASENCLEVER JOSE BOTELHO, FÁBIO JOSÉ CAPECCHI, CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, PETERSON FILETO MARINHO, MARCO AURELIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOELSON FREITAS DE JESUS, HUGO LEONARDO MIRANDA BALBINO, FRANCIVALDO DA COSTA GOMES, ERICK CORREA BALDUINO DE LIMA, ANDERSON FERREIRA DA COSTA, VITOR AUGUSTO DE FELIPPES, ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO e MAXIMILLIAN NASCIMENTO DA COSTA.

### DESPACHO

Designo **os dias 20 (vinte) e 21 (vinte e um) de agosto**, para inquirição, **pelo sistema de videoconferência**, das testemunhas ainda não ouvidas arroladas pelas Defesas, **iniciando-se as sessões sempre às 14 horas, horário de Brasília**.

Expeçam-se *Depracatas* para Porto Velho, Santa Cruz do Sul, Paranavaí, Florianópolis, Paramirim e Curitiba, objetivando a intimação das testemunhas e disponibilização de sala de videoconferência, conforme definido abaixo:

Subseção Judiciária da Justiça Federal de Porto Velho/RO - **DIA 20/08 - 14h** (13h - horário local): inquirição das testemunhas HEBER VRENA e 2º Sgt GUTEMBERG PAVÃO DOS SANTOS;

Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santa Cruz do Sul/RS - **DIA 20/08 - 15h**: inquirição da testemunha TIAGO ALBERTO HASS MARQUES;

Subseção Judiciária da Justiça Federal de Paranavaí/PR - **DIA 20/08 - 15h40min**: inquirição da testemunha ALMIR ANTÔNIO GOMES;

Subseção Judiciária da Justiça Federal de Florianópolis/SC - **DIA 20/08 - 16h30min**: inquirição da testemunha Cel/R1 SÉRGIO FREIRE PIMENTA;

Subseção Judiciária da Justiça Federal de Paramirim/RN - **DIA**

**21/08 - 14h**: inquirição da testemunha WHEDNEY JONATHAN ALVES DA ROCHA; e,

5ª CJM/ PR - **DIA 21/08 - 14h40min**: inquirição das testemunhas GALVANI SOUZA BOCHI e TC SANDRO AZEVEDO DE VASCONCELOS.

Expeça-se ainda *Depracata* ao Juiz Auditor da 12ª CJM solicitando a disponibilização da sala de videoconferência, nos dias 20/08 e 21/08, a partir das 14h, para que os advogados e acusados residentes em Manaus, possam acompanhar as inquirições.

Apresentando a DPU o endereço completo da testemunha PERCÍLIO JOSÉ DE SANTANA NETO, conforme lhe foi facultado em sessão (evento 209), expeça-se *Depracata* ao Juiz Distribuidor das Auditorias da 1ª CJM/RJ, objetivando a sua intimação e inquirição, **no dia 21/08 - 15h40min**.

Acusados intimados na forma prevista no art. 293 do CPPM.

As defesas já cadastradas no sistema e-Proc/JMU serão intimadas diretamente nos autos eletrônicos. Defesas ainda não cadastradas, deverão ser intimadas por e-mail, telefone/whatsapp (conforme Provimento nº 01/2016 -Corregedoria), inclusive quanto a necessidade de efetuar o cadastramento no sistema e-Proc/JMU.

Publique-se, por 02(dois) dias seguidos, cópia deste despacho no DJE do STM, para todos os efeitos legais.

Em caso de eventual ausência da defesa ao ato, será nomeado um defensor dativo para representar os assistidos que não se fizerem representar por advogado no dia, cabendo a secretaria, desde logo, a adoção das providências cabíveis.

Convoque-se o CEJ-EB.

Demais providências, pela secretaria.

**Cópia do presente servirá como ofício.**

**Alexandre Augusto Quintas - Juiz Auditor da 2ª Auditoria da 11ª CJM**